

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB

PARECER A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N°. 53/2006 E LEI FEDERAL 11.494/2007

Em reunião pública, atendendo à exigência do item 41, do Anexo I da Resolução TC No. 02/2014, no que se refere à cerca da aplicação dos recursos do **FUNDEB** vinculados pela Emenda Constitucional No. 53, de 19 de dezembro de 2006, e Lei Federal N°. 11.494, de 20 de junho de 2007, relativo ao exercício financeiro de 2014, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1 – Os demonstrativos das receitas e despesas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, demonstram a aplicação na educação básica, dos valores devidos foram aplicados 62%, na manutenção dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Cumprida a exigência mínima de 60% para remuneração do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal N°. 11.494/07, os recursos restantes foram direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica na forma prevista no art. 70 da Lei Federal N°. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional e art. 21 da Lei Federal N°. 11.494/07, observada os critérios para o Município.

2 – No entanto, os recursos restantes que foram direcionados para despesas diversas; consideradas como de manutenção e desenvolvimento do Ensino, realizadas na Educação Básica, na forma prevista no Art. 70 da Lei Federal 9.394/96, de 20 de Dezembro 1996 (LDB), e Art. 21 da Lei Federal N° 11.494/07 observada para o manuseio é importante, esclarecer que devido alguns entraves de ordem pessoal, dos membros do referido Conselho não foi possível ainda verificar a comprovação da documentação que ora, comprovem, tais despesas.

É o parecer.



São José da Coroa Grande, 20 de Março de 2015.

Valéria Maria Silva de Lima
VALÉRIA MARIA SILVA DE LIMA
PRESIDENTE DO FUNDEB

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB

RELATÓRIO A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 53/2006 E LEI FEDERAL 11.494/2007

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.

INTRODUÇÃO: Observação aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes incluídas as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em atendimento à exigência do item 41, do anexo I da Resolução TC N.º. 014/2001 observou-se que os recursos da educação básica foram aplicados em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional N.º. 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal N.º. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Para aplicação do valor na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das receitas e das despesas com Recursos do **FUNDEB**, bem como na manutenção, da análise, conclui-se que o Município vem cumprindo com o que determina a legislação.

É o relatório.



São José da Coroa Grande, 20 de Março de 2015.

Valéria Maria Silva de Lima
VALÉRIA MARIA SILVA DE LIMA
PRESIDENTE DO FUNDEB



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANAI BUARQUE GOMES
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 36eb8ea3-5cc9-44c1-86e0-7796f8d338107